



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.356 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.

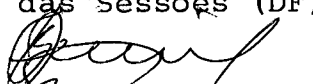
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANT'ANA (BA)

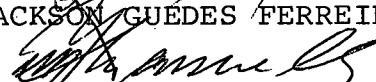
R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.044

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10530-000.119/92-21

RECURSO Nº 104.356

RESOLUÇÃO Nº 108-00.044

RECORRENTE: NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

RELATÓRIO

A recorrente, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, que manteve integralmente exigência consubstanciada em auto de infração, que exigia imposto de renda nos exercícios de 1988 e 1989, por arbitramento de resultados.

A exigência decorreu de arbitramento dos resultados da empresa por manter a escrituração do livro diário em partidas mensais sem respaldo em livros auxiliares, conforme descritivo de fls. 05.

Na impugnação (fls. 15 a 18), a autuada alega que, "até o exercício de 1989 vinha escriturando o seu Livro Diário em partidas mensais, porém mantendo livros auxiliares escriturados através de fichas com registros individuados e conservados os documentos que permitem a sua perfeita verificação. Tudo conforme determina o art. 160, parágrafos 1º, 2º e 4º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80", e que "Para surpresa sua, apesar de ter fornecido à fiscalização todos os documentos solicitados, teve a sua escrita desclassificada nos exercícios de 1988, ano base de 1987 e 1989, ano base de 1988, com seu lucro apurado pela forma arbitrada, ...".

A autuada promove a juntada de cinco anexos, contendo farta documentação (fls. 19 a 855), acompanhando a impugnação.

Alega a autuada, que o arbitramento somente se aplica excepcionalmente, medida extrema e de exceção, somente aplicável quando a escrituração do contribuinte é imprestável, e cita jurisprudência deste Conselho.

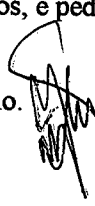
A informação fiscal (fls. 857 a 859) menciona entendimentos administrativos sobre a acerto da exigência e lembra que a empresa, apesar de intimada, não apresentou à época da ação fiscal, qualquer elemento que pudesse comprovar a exatidão do lucro real declarado e mais, que o

arbitramento provoca um lançamento que não pode ser modificado pela apresentação extemporânea de livros e documentos cuja inexistência lhe deram causa.

O julgamento (fls. 860 a 863), baseado na constatação de que o livro Diário foi escriturado por partidas mensais, que o razão também o foi, que não foi apresentado nenhum livro auxiliar devidamente autenticado por arquivamento no Registro de Comércio ou outro órgão validador, o que caracteriza o acerto do arbitramento praticado, já que a escrita apresentada deve ser desclassificada.

No recurso (fls. 867 a 879), a atuada alega, resumidamente, que: sua escrituração, embora não seja tão numerosa, é realizada fora da empresa, através de escritório de contabilidade, uma vez que não tem suporte financeiro para manter contador exclusivo; para minimizar custos, sua escrituração era feita em partidas mensais no Diário, na forma do art. 160, par. 1º do RIR/80; tem sido praxe no Brasil e aceita pela jurisprudência administrativa e judicial a escrituração em partidas mensais, notadamente das pequenas empresas, na sua maioria executada e, escritório contábil a preços bastante reduzidos; não ocorreu nenhuma irregularidade que ensejasse a desclassificação, como provam os documentos nº 01 a 841 carreados aos autos, totalmente lastreados em documentos, cujos comprovantes foram colocados à disposição da fiscalização no prazo da intimação de fls. 3; a exigência não passa de um lamentável engano da atuante; as fichas escrituradas e trazidas aos autos estão, todas elas, revestidas das formalidades legais e de acordo com o par. 4º do art. 160 do RIR/80; o arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada pelo Fisco excepcionalmente, quando não se verifiquem condições para apuração do lucro real; apurou seu lucro real e apresentou espontaneamente suas declarações de rendimentos nos exercícios questionados, e pede o provimento ao recurso.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos processuais e interposto tempestivamente, o recurso deve ser conhecido.

A questão se prende exclusivamente à adequação do arbitramento imposto pela fiscalização, por irregularidades na escrituração do contribuinte.

As intimações de praxe foram efetuadas, para apresentação de toda a documentação (fls. 01), em 06.11.91, para a apresentação dos livros apresentados na primeira, sem porém indicar a quais elementos se referia (fls. 02), em 13.01.92 e para apresentar os livros auxiliares, tendo em vista que os Livros Diários apresentados encontravam-se escriturados de forma reduzida, por partidas mensais (fls. 03), em 15.01.92. Não se constata no processo se as intimações foram atendidas e nem se os elementos apresentados à fiscalização foram devolvidos à empresa e o auto de infração foi lavrado no dia 24.01.92, levado à ciência do contribuinte em 27.01.92.

Os documentos juntados pela autuada, no prazo impugnatório (fls. 19 a 855) são cópias de Livros Diário (fls. 19 a 139), referente ao movimento de janeiro de 1987 a dezembro de 1988; cópias do livro caixa (fls. 142 a 178), referente ao movimento diário de caixa de janeiro de 1987 a dezembro de 1988; cópias do livro caixa auxiliar (fls. 179 a 251), referentes ao movimento de janeiro de 1987 a dezembro de 1988; cópias do razão analítico (fls. 252 a 855).

Observa-se que as cópias de folhas 142 a 855 demonstram peculiaridades de lançamentos diários, inclusive os caixas analíticos e razão.

Não é possível, porém, constatar se os livros ou fichas avulsas, bem como caixas analíticos diários, juntados por cópias ao processo, são revestidos de registro ou outra formalidade legal, tal como existência à época das intimações e outras.

De qualquer forma, deve ser obedecido o princípio do igual tratamento das partes, inequívoco na sistemática processual contida no Decreto nº 70.235/72.

Apesar de tal decreto não conter nenhum dispositivo expresso neste sentido, toda a sistemática lá adota nos conduz a entender que as partes devem ter igual tratamento, na mesma forma que dispõe o CPC em seu artigo 125. Não pode, portanto, o julgador, beneficiar a Fazenda ou o contribuinte, nem tolher de forma diferenciada o direito de um ou outro.

É, no dizer de ANTONIO DA SILVA CABRAL, em seu Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pág. 69:

"O princípio se aplica, também, na direção material do processo, sendo vedado ao julgador proteger ou perseguir as partes. É preciso, portanto, que um delegado da Receita Federal se conscientiza que ele, na qualidade de julgador singular de uma impugnação, tem de se libertar de todo e qualquer partidarismo, mesmo quando o lançamento impugnado teve apoio em atitude sua. No processo ele não esta na qualidade de autoridade lançadora, mas de autoridade julgadora."

Este princípio serve ainda, para remediar repetido procedimento fiscal que busca tolher os procedimentos do contribuinte ou elaborar processos com omissões, que torna a tarefa julgadora extremamente dificultada e acaba por prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Irei, num próximo passo, examinar o processo sob este ângulo.

O termo de início de fiscalização (fls. 01) exigiu a entrega de livros e documentos em geral, para desenvolvimento da fiscalização, com prazo de atendimento de 48 horas e foi lavrado em 06.11.92.

Sem conter novo registro no processo, a fiscalização volta a intimar o contribuinte, em 13.01.92 (17:00 horas), para, no prazo de 24 horas, apresentar "os elementos ainda não entregues à fiscalização e que constam do já referido termo" (*literis*), referindo-se ao termo anterior. Tal redação nos indica que alguns elementos já haviam sido entregues, os quais não são identificados no processo. Igualmente, não consta do processo se a intimação foi atendida ou não.

Em 15.01.92 (14:30 horas), a fiscalização volta a intimar o contribuinte a apresentar, no prazo de 24 horas, "os livros auxiliares tendo em vista que os Livros Diário apresentados à fiscalização, registrados na JUCEB sob o nº PI-2165/83, em 15/12/83 e 0281, em 24/11/88, encontram-se escriturados de forma reduzida, por partidas mensais, ..." (*literis*), sem identificar os livros auxiliares a que se referia nem identificar adiante se foram apresentados ou não.

A fls. 05, consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, parte integrante ao auto de infração, a descrição do fato ensejador do arbitramento, literalmente:

"....."

Lucro arbitrado com base na receita bruta declarada tendo em vista a impossibilidade de apuração do LUCRO REAL, vez que a empresa mantém a escrituração do DIÁRIO em partidas mensais sem respaldo dos livros auxiliares, impossibilitando a fiscalização de auditar sua contabilidade de acordo com as normas preconizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

..... "

A fiscalização não faz qualquer referência à falta de apresentação dos referidos livros auxiliares, mas indica apenas proceder em decorrência de estar a contabilidade "sem respaldo dos livros auxiliares"(reproduzo).

Em nenhum momento esta registrado, no processo, a recusa ou falta de apresentação dos livros auxiliares ou dos documentos comprobatórios, mesmo na informação fiscal, quando o autuante afirma que "as fichas apresentadas não se revestem das qualidades extrínsecas e intrínsecas que poderiam sanar as deficiências do Livro Diário. Isso porque não contém lançamentos diários e detalhados, na sua maioria e nas contas de maior importância para auditoria, deixando transparecer que foi um "arranja apressado", sem muito esmero para atender ao prazo da impugnação"(literis).

Por outro lado, a autuada afirma, na impugnação (fls. 15) afirma "ter fornecido à fiscalização todos os documentos solicitados,"(literis), o que não contraditado pelo autuante.

Enquanto a autuada afirma (fls. 18 - impugnação e fls. 869 - recurso) estarem as fichas revestidas da formalidade do par. 4º do artigo 160 do RIR/80, a autoridade julgadora alega não estarem os livros auxiliares devidamente registrados (fls. 862), sem que um ou o outro façam prova.

O exame dos documentos de fls. 19 a 140 denotam a existência de uma escrituração sintética, por partidas mensais. Os documentos de fls. 179 a 251, indicam um livro caixa auxiliar, com registros diários, e os documentos de fls. 252 a 855, constantes de fichas de razão analítico, indicam a existência de uma contabilidade analítica. Quando se constata a existência de contabilidade analítica e sintética, na prática, geralmente a primeira embasa os lançamentos globais da segunda já que para isso é tecnicamente mantida.



As afirmativas apostas na peça de julgamento, pelo Sr. Delegado, de que "vê-se que os livros auxiliares - cujos lançamentos, aliás, não podem ser chamados de "pormenorizados" - não foram autenticados, e não há aqueles (terceiros) "livros registrados", a que se refere o par. 4º do já mencionado artigo 160 do RIR." (*literis*), não tem suporte nas afirmações do fiscal autuante, tanto no auto de infração quando na informação fiscal, e igualmente não decorrem de constatação em diligência, e é contrário à afirmações da autuada, sem que se prove de alguma forma tal constatação.

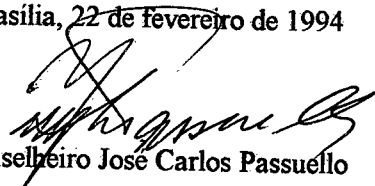
A controvérsia estabelecida em torno de situações meramente fáticas, tais sejam, a apresentação ou não dos documentos solicitados na fase de fiscalização, a existência ou não de registro de livros auxiliares ou seu apoio em outros devidamente registrados, fazem com que o equilíbrio que deve cobrir a ação de julgar seja perturbado, tornando-se necessário a elucidação de alguns pontos.

Não vejo outra opção a não ser propor diligência junto à autuada para se verificar, objetivamente:

1. Se os lançamentos englobadamente registrados no Livro Diário da empresa, estão discriminados em livros auxiliares. Refiro-me aos livros de registro de entradas de mercadorias e de saídas de mercadorias, livro caixa e eventuais outros livros, que por sua natureza se prestem ao registro detalhado de operações.
2. Se tais livros estão revestidos das formalidades legais, de escrituração diária e registro na Junta Comercial ou em órgão de fiscalização estadual ou municipal.
3. Se a empresa dispõe de contabilidade analítica detalhadora dos registros sintéticos no Livro Diário Geral.

A partir da diligência deverá ser elaborado relatório circunstanciado contendo as constatações acerca das questões acima formuladas, de cujo teor deverá ser dado conhecimento à autuada, para, querendo, manifestar-se sobre ele, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator 